LEI Nº 12.286, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 06.10.2023.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispões o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda e aos povos originários, com finalidade de possibilitar acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH. **(Redação dada pela Lei nº 12598, D.O. de 15/07/2024)**

§ 1º Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei: **(Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 12598, D.O. de 15/07/2024)**

I- ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;

II- ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

§ 2º Consideram-se povos originários, para fins desta Lei, todas as etnias de povos indígenas que habitam o Estado de Mato Grosso. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 12598, D.O. de 15/07/2024)**

Art. 2º Os beneficiários do Programa CNH Social ficam dispensados do pagamento:

I- da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;

II- da taxa de avaliação psicológica;

III- da taxa de aptidão física e mental;

IV- da realização de provas teórica e prática;

V- da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;

VI- das aulas práticas e teóricas. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos interessados que:

I- tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;

II- cometerem crime na condução de veículo automotor.

Art. 4º Para a consecução desta Lei, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e empresas privadas.

Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

Art. 6º A presente Lei será regulamentada na forma do art, 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.